



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70082621038– TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANTA GORDA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. EDUARDO UHLEIN

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Preliminar: Necessidade de regularização da representação do proponente em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Mérito: Impugnação da expressão ‘assegurada licença-prêmio por decênio’, constante do artigo 67 da Lei Orgânica de Anta Gorda. A Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos dos servidores, porquanto configura matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 598.259. Inconstitucionalidade formal verificada. Violação aos artigos 60, inciso II, alínea “b”, 61, inciso I, 82, VII e 8º, ‘caput’, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Caso concreto em que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

da confiança, devem ser agregados efeitos 'ex nunc' à decisão. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Anta Gorda**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da expressão *assegurada a licença-prêmio por decênio*, constante do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Anta Gorda, por força do artigo 60 da Constituição Estadual.

Em apertada síntese, argumentou o proponente que a norma em tela se imiscui na competência constitucionalmente confiada ao Chefe do Poder Executivo de propor normas que disponham sobre benefícios dos servidores públicos municipais, estando, por isso, acoimada de inconstitucionalidade formal. Destacou que o Município extinguiu o benefício da licença-prêmio por decênio, através da Lei n.º 2.373/2018, mas que a manutenção da expressão *assegurada a licença-prêmio por decênio*, constante no dispositivo da Lei Orgânica Municipal ora impugnado, gera insegurança jurídica. Gizou que o entendimento defendido encontra amparo em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Requereu a suspensão liminar dos efeitos da norma objurgada, bem como, ao final, a procedência do pedido (fls. 04/10). Juntou documentos (fls. 11/220).

A medida liminar foi indeferida (fls. 225/227).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A Câmara Municipal de Vereadores de Anta Gorda, devidamente notificada, prestou informações, nas quais, inicialmente, reconheceu que, na formação da Lei Orgânica, não podem ser inseridas matérias que exijam lei em sentido estrito. Afirmou, no entanto, que o dispositivo impugnado, inclusive a expressão *assegurada a licença-prêmio por decênio*, tem natureza estatutária e caráter meramente programático, tratando-se de registro histórico da vontade dos legisladores originais, inapto à produção de efeitos jurídicos. Alegou, em conclusão, inexistir razão que justifique a pretendida declaração de inconstitucionalidade (fls. 244/248). Acostou documentos (fls. 249/253).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma impugnada, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, arguindo, em sede prefacial, a irregularidade na representação processual do requerente. No mérito, na mesma linha do argumentado pela Câmara de Vereadores de Anta Gorda, alegou ser a norma dotada de conteúdo programático, que dependeria de ação normativa posterior. Destacou que, com a extinção do benefício da licença-prêmio por decênio, pela Lei Municipal n.º 2.373/2018, o artigo 67 da Lei Orgânica de Anta Gorda não é mais passível de aplicação. Indicou precedentes do Tribunal de Justiça. Postulou, prefacialmente, a intimação da parte autora para regularização da sua representação processual, bem como a extinção do processo, sem resolução de mérito, acaso não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

atendida a ordem e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 256/266).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. O artigo 67 da Lei Orgânica de Anta Gorda, no qual está escrita a expressão reputada inconstitucional, possui o seguinte teor:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTA GORDA

ART. 67 - Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

3.1. Preliminarmente, impende destacar que a representação processual do proponente, efetivamente, encontra-se eivada de irregularidade, como referido na manifestação do Procurador-Geral do Estado.

Isso porque, a procuração da fl. 11 **não** foi outorgada pelo Prefeito Municipal, mas, sim, pelo Município, e, tampouco, contempla poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação ao dispositivo vergastado, exigências pacíficas dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para a viabilidade de apreciação do pleito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PODER EXECUTIVO. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato figurando a pessoa do próprio Prefeito, como autoridade legitimada para tanto, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado. Artigo 5, da Lei Municipal n.º 7.513/2012 de Carazinho. Vinculação do reajuste dos servidores do magistério municipal ao índice de reajuste do piso salarial nacional da categoria. Violação da autonomia do Poder Executivo local para dispor sobre a matéria, nos termos do artigo 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, “caput”, da Carta referida. Regra de previsão obrigatória vulnera a segurança orçamentária do Município. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Incidência da súmula 42 do STF. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077798395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 17-09-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA IMPUGNAR, POR MEIO DE ADI, A NORMA OBJETO DA AÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É imprescindível a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma que se pretende atacar, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2187 QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083). 2. No caso, não tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo concedido, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do TJRS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069093102, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/10/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente, para que regularize sua representação processual, devendo o feito ser julgado extinto, sem a apreciação de seu mérito, apenas, no caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

não atender o autor a esta ordem, exatamente nos moldes pleiteados pelo Procurador-Geral do Estado.

3.2. Em seguimento, adentrando o exame das alegações vertidas na peça exordial, verifica-se que a Câmara Municipal de Vereadores de Anta Gorda, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Edis, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao estabelecer direito ao gozo de licença-prêmio decenal, em prol dos servidores públicos daquela Comuna.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição constitucional, editar leis acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais em geral.

No caso em exame, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “b”, 61, inciso I, 82, VII, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assim como sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II - disponham sobre:

(...).

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...).

Art. 61 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...).

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...).

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Necessário ressaltar, ainda, que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Dessa forma, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nessa linha, existem precedentes dessa Corte Estadual reconhecendo a inconstitucionalidade de leis orgânicas municipais que assegurem direitos a servidores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM STATUS CONSTITUCIONAL. 1. O artigo 31, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a dispor que a duração normal do trabalho de seus servidores não será superior a seis horas diárias e trinta horas semanais é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ante a violação do disposto no artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. **Compreensão estabelecida pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 590.829, no sentido de que Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos de servidores, em razão de afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Lei Orgânica não se confunde com uma Constituição, à dessemelhança das Constituições Estaduais, e deve ser redigida nos limites e de acordo com os princípios e balizas estabelecidos na Constituição Federal (art. 29 da CF). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078142619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-12-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA DE INICIATIVA LEGISLATIVA À LEI ORGÂNICA DISPONDO SOBRE DIREITOS DOS SERVIDORES. Matéria dispendo sobre organização e funcionamento da Administração. Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal. **Inconstitucionalidade formal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70008269938, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em: 09-08-2004).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

No Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento no sentido de que não cabe à lei orgânica municipal a normatização dos direitos de servidores públicos, uma vez que resta caracterizada ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Eis o julgamento da matéria em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 598.259:

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário n.º 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. **LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.** (RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)*

Registre-se que o decidido pelo Pretório Excelso no RE 590.829/MG tornou-se o paradigma do Tema 223 da Repercussão Geral².

² Tema 223: *É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3.2.1. Importante destacar que, *data venia* ao entendimento defendido pela Câmara de Vereadores de Anta Gorda e pelo Procurador-Geral do Estado, a expressão reputada inconstitucional (*assegurada a licença-prêmio por decênio*) não tem caráter meramente programático, sendo impositiva em relação ao direito nela garantido, em prol dos servidores municipais beneficiados.

Tanto é assim, que a exclusão da licença-prêmio, operada pela Lei Municipal n.º 2.373/2018, encontra-se, sim, em desconformidade com a Lei Orgânica, por extinguir direito previsto neste último ato normativo, situação apta a ensejar insegurança jurídica, como defendido na inicial.

Nesse contexto delineado, resta clara a inconstitucionalidade formal da expressão impugnada, por vício de iniciativa.

3.3. Por fim, o Ministério Público posiciona-se pela modulação dos efeitos da decisão declaratória da inconstitucionalidade da expressão impugnada, agregando-se efeitos *ex nunc*, em razão dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, para que não restem prejudicados os servidores que, de boa-fé, lastreados em autorização legal, tenham usufruído do benefício da licença-prêmio por decênio ou que já tenham preenchidos os requisitos necessários para tal vantagem, quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

entrada em vigor da Lei Municipal n.º 2.373/2018 (dia 11 de dezembro de 2018).

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA EX NUNC, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA QUE NÃO ATINGE OS SERVIDORES QUE FRUÍRAM, AINDA QUE PARCIALMENTE, A LICENÇA-PRÊMIO, TAMPOUCO OS SERVIDORES QUE, ATÉ A DATA DA DECISÃO QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE OS EFEITOS DO DISPOSITIVO IMPUGNADO, POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL, IMPLEMENTARAM OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. Para bem garantir a segurança jurídica e evitar posteriores discussões judiciais envolvendo o tema, esclarece-se que a inconstitucionalidade proclamada do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, com redação dada pela emenda n.º 05/1994, com eficácia ex nunc, a contar da publicação daquele acórdão, evidentemente não atinge os servidores que fruíram, ainda que parcialmente, a licença-prêmio. Do mesmo modo, a declaração de inconstitucionalidade não atinge os servidores que, até a data da decisão que suspendeu liminarmente os efeitos do dispositivo impugnado, **implementaram os requisitos previstos para a concessão da licença-prêmio, independentemente de terem, ou não, requerido administrativamente a sua concessão.** Por outro lado, os servidores que implementaram tais requisitos após a suspensão liminar dos efeitos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, com redação dada pela emenda n.º 05/1994, são atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, na medida em que, quando teriam preenchido os requisitos para a concessão da licença-prêmio, o dispositivo já não era eficaz. **ACOLHERAM OS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

EMBARGOS. *UNÂNIME*.(Embargos de Declaração, Nº 70066599440, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 01-12-2015)

4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no sentido de que, observada a prefacial, seja julgado parcialmente procedente o pedido, declarando-se, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão *assegurada a licença-prêmio por decênio*, contida no artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Anta Gorda.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/BSB